

Processo nº 267/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva, respondeu, no T.J.B., A , com os restantes sinais dos autos, vindo a ser condenado pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de “ofensa qualificada à integridade física” p. e p. pelo art. 138º, al. d), conjugado com o art. 139º, nº 1, al. b), ambos do C.P.M., na pena de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão, assim como no pagamento de uma indemnização de MOP\$ 1.000.000,00 aos herdeiros da vítima; (cfr., fls.

1056-v a 1058).

*

Inconformado com o decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. *O Acórdão recorrido é nulo por violação do imperativo legal contido no n.º 2 do art. 355.º do CPP, quanto à enumeração dos factos dados por provados e não provados.*
2. *A expressão "載於控訴書其餘與已證事實不符之重要之事實，具體如下", não satisfaz, por ser uma mera generalidade, o requisito imperativo da enumeração previsto no n.º 2 do art. 355.º do CPP.*
3. *O Tribunal ad quo violou também o artigo 355.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal, ao não indicar de forma sumária as conclusões contidas na contestação apresentada pelo recorrente.*
4. *O Tribunal ad quo violou os limites que imperam na tarefa da fixação da pena delineados no art.º 65.º, n.º 1, do C. Penal, ao aplicar uma pena de prisão dez anos e seis meses ao recorrente.*
5. *A pena concretamente aplicada deve ser reduzida de modo a que se adegue ao limite da culpa do arguido, levando sempre em*

consideração que estamos perante um crime preterintencional, confessou os factos e apresentou-se às autoridades.”; (cfr., fls. 1113 a 1123).

*

Em Resposta, consideram o Exm^o Magistrado do Ministério Público e a assistente, **B**, (esposa da vítima), que nenhuma censura merece a decisão recorrida, pugnando assim no sentido de se dever julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 1127 a 1136 e 1147 a 1150).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer no qual entende também que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 1189 a 1192).

*

Realizada a audiência de julgamento do recurso, e nada obstando,

passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a factualidade seguinte:

“Em 3 de Novembro de 2006, por volta das 21H00, o arguido C discutiu com o ofendido D, junto da entrada do Ediflcio Landmark

No mesmo dia, pelas 23h00, o D estava a jantar com E, F, G, H, I, J e L, no Restaurante Koreano "XXX", sito na Rua XXX, n° XXX, Macau. Na altura, eles estavam sentados, no exterior do restaurante numa mesa junto do lado esquerdo da porta do restaurante.

Posteriormente, quando o arguido C soube que o D e seus companheiros estavam a jantar no referido restaurante, ele, na companhia dos arguidos A, M, N e O, dirigiu-se ao restaurante, vindo do lado do Ediflcio de Landmark, passando pelo jardim da Arte. Ali, eles aproximaram-se do grupo de D.

O arguido C pegou, de imediato, num copo de vidro que estava em cima da mesa, e atirou-o ao ofendido G, que atingiu no lado esquerdo da

testa do ofendido. Este arguido disse, ao mesmo tempo, em voz alta, ao G o seguinte: "Tudo foi por causa de ti!".

A seguir, o arguido C ordenou aos arguidos A, M, N e O que agredissem o D e o G.

A dado momento, o arguido A, de repente, desferiu com um instrumento cortante e perfurante, cujo tipo ora não apurado, vários golpes na coxa esquerda do D até que este caiu ao chão.

Os arguidos C, A, M, N e O, ao verem o D que, entretanto, ficou ferido, a cair ao chão, fugiram imediatamente do local dos factos.

Em 4 de Novembro, cerca das 00h00, o D foi transportado ao Centro Hospitalar Conde S. Januário para primeiros socorros.

Em 4 de Novembro, pelas 00h45, apesar de ter sido socorrido, o D morreu, por ter sido gravemente ferido.

O arguido A desferiu com o referido instrumento cortante e perfurante, vários golpes no corpo do D, conduta essa que provocou, directa e necessariamente, as lesões corporais, descritas no relatório de autópsia a fls. 251 a 252 e no relatório de exame directo a fls.7 a 8, e a morte do D na sequência da hemorragia intensa, causada pelas feridas incisivas profundas na coxa esquerda e fragmentação da veia femoral esquerda.

O arguido A bem sabia que os golpes dados com o referido instrumento cortante e perfurante na coxa esquerda do D poderiam causar a fragmentação da veia ou da artéria femoral.

O arguido A, com o referido instrumento cortante e perfurante, provocou ao D a fragmentação da veia femoral esquerda, pondo-o em perigo da vida. O D morreu na sequência da hemorragia intensa, causada pela fragmentação da veia femoral esquerda.

A agressão levada a cabo pelos arguidos C, M, A, N e O provocou directa e necessariamente ao G as lesões corporais, descritas no relatório de exame directo a fls.5 e no parecer do médico legal a fls.637 dos autos, tendo o G necessitado de cinco dias para a recuperação.

Os arguidos C, A, M, N e O, agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente.

Os arguidos C, A, M, N e O tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.”; (cfr., fls. 1054-v a 1055-v).

Do direito

3. Feito que está o relatório, e transcrita a factualidade dada como

provada e em que assenta a decisão recorrida com a qual se condenou o ora recorrente como autor de 1 crime de “ofensa qualificada à integridade física”, vejamos se o recurso merece provimento.

Certo sendo que as conclusões do recurso demarcam as questões a resolver, atento o teor das ditas conclusões pelo ora recorrente apresentadas, verifica-se que coloca o mesmo as questões seguintes:

- violação do art. 355º, nº 2 do C.P.P.M.; (cfr., concl. 1ª e 2ª)
 - violação do art. 355º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.; (cfr., concl. 3ª), e,
 - violação do art. 65º, nº 1 do C.P.M.; (cfr., concl. 4ª e 5ª), e,
- Começemos pela alegada “violação do art. 355º, nº 2 do C.P.P.M.”.

Prescreve este comando legal que:

- “1. A sentença começa por um relatório, que contém:
 - a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) As indicações tendentes à identificação do assistente e da parte civil;
 - c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se a não tiver havido, segundo a acusação ou acusações;
 - d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
3. A sentença termina pelo dispositivo que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão condenatória ou absolutória;
 - c) A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
 - d) A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
 - e) A data e as assinaturas dos juizes.
4. A sentença observa o disposto neste Código e na legislação sobre custas em matéria de imposto de justiça, custas e honorários."

E, no ponto em questão, afirma o recorrente que "*O Acórdão recorrido é nulo por violação do imperativo legal contido no n.º 2 do art. 355.º do CPP, quanto à enumeração dos factos dados por provados e não provados*"; (cfr., concl. 1ª).

Pois bem, é sabido que a inobservância do referido comando legal gera o vício de nulidade, pois que assim estatui o art. 360.º do mesmo C.P.P.M., onde se pode ler que:

"É nula a sentença:

- a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 355.º; ou
- b) Que condenar por factos não descritos na pronúncia ou, se a não tiver havido, na acusação ou acusações, fora dos casos e das condições previstos nos artigos 339.º e 340.º."

Porém, e sem quebra do muito respeito devido o entendimento em sentido diverso, não nos parece que seja o caso dos presentes autos.

Na verdade, o Tribunal a quo elencou todos os factos que do julgamento resultaram provados, tendo expressamente consignado que não se provaram os restantes factos que não tinham sido indicados como provados, esclarecendo mesmo que não se tinha provado que *“o que o arguido A usou para dar golpes na coxa esquerda de D foi uma tesoura”*; (cfr., fls. 1054 a 155-v)

Nesta conformidade, há pois que reconhecer que se observou o estatuído no art. 355º, nº 2 do C.P.P.M..

De facto, e como já decidiu este T.S.I.:

“A enumeração dos factos provados e não provados (cfr. art. 355º

n.º 2), destina-se a substituir a necessidade de formulação de quesitos sobre a matéria de facto consignada no Código de 1929 e a permitir que a decisão demonstre que o Tribunal considerou especificadamente toda a matéria de prova que foi trazida à sua apreciação e que tem relevo para a decisão.

Porém, há que afastar, no âmbito das prescrições relativas à fundamentação da sentença, uma perspectiva maximalista, devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto, pois, sempre que o caso o permita – desde que não sacrificando a verdade material nem as garantias de defesa do arguido – deve-se, salvar uma decisão a fim de se evitar, nomeadamente, inconvenientes para os sujeitos processuais.

Assim, se de uma atenta análise à matéria constante da acusação, (ou pronúncia) e da contestação (se tiver sido apresentada), se puder, com segurança, concluir que toda ela foi objecto de investigação pelo Tribunal que efectuou o julgamento, nada justifica que a Instância de recurso declare ser nula a decisão recorrida.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.16.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator).

In casu, foi o que sucedeu.

O Tribunal a quo não deixou de investigar toda a matéria que lhe cabia investigar, tendo emitido adequada pronúncia sobre a matéria objecto do processo. E assim sendo, razoável não é falar-se de falta de fundamentação geradora de nulidade.

Por sua vez, e quanto à “indicação das provas que serviram para formar a convicção”, é também patente que nenhuma censura merece o Colectivo a quo.

Com efeito, na matéria em questão, tem-se entendido ser de afastar a exigência da apreciação crítica das provas, considerando-se, igualmente, que se for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o Tribunal pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos; (cfr., v.g., os Acs. do V^{do} T.U.I. de 18.07.2001, Proc. n° 9/2001 e de 09.10.2001, Proc. n° 10/2002).

E como se consignou também no atrás citado Ac. deste T.S.I. de 14.06.2001,

“A necessidade de indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal destina-se a assegurar que a decisão não assenta em meios de prova proibidos por Lei e que o Tribunal seguiu um processo lógico, não arbitrário, na sua apreciação.

Com ela, não se exige que o Tribunal indique, individualmente, qual a prova de que se serviu para se convencer de determinado facto, indicando, da mesma forma, as razões pelas quais considerou como verdadeiras (ou não) determinadas declarações ou depoimentos, destringendo as “fontes das provas” que serviram para formar a convicção quanto aos factos provados e não provados.

A exigência da indicação das provas fica pois satisfeita se através dela ficarem expressos os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituam o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova analisados.”

Porém, seja como for, impõe-se aqui consignar que não deixou o Colectivo a quo de proceder a uma “apreciação crítica das provas”, bastando para tal ler-se o capítulo da “convicção do Tribunal” para assim

se concluir; (cfr., fls. 1056 a 1056-v).

Assim, e sendo de se julgar improcedente o recurso na parte em questão, continuemos.

— Da alegada “violação do art. 355º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.”.

Afirma o recorrente que *“O Tribunal ad quo violou também o artigo 355º., nº. 1, alínea d), do Código Penal, ao não indicar de forma sumária as conclusões contidas na contestação apresentada pelo recorrente.”*; (cfr. concl. 3ª).

Eis o que nos oferece dizer sobre a questão.

Desde já, e antes de mais, mostra-se de consignar que, quanto à questão ora em apreciação, não deixou o Colectivo a quo de afirmar que “os defensores dos arguidos apresentaram as contestações escritas constantes de fls. 727 a 734 dos autos que aqui se dão como reproduzidas”, o que torna desde logo, pouco compreensível a imputação que é feita ao Acórdão recorrido.

Todavia, e independentemente do demais, não se deixa de afirmar o que segue.

Como tem este T.S.I. entendido, *“A não indicação (sumária) das conclusões contidas na contestação dos recorrentes, não obstante constituir um dos “requisitos da sentença” (cfr. artº 335º, nº 1, al. d) do C.P.P.M.), como não cominada expressamente como nulidade – vd. artº 106º, 107º, e 360º do mesmo código – constitui mera “irregularidade” e, deste modo, cai sob a alçada do quadro legal previsto no seu artº 110º.”;* (cfr., v.g., Ac. de 02.03.2001, Proc. nº 25/2001, do ora relator).

Nesta conformidade, tendo-se como adequado o supra exposto entendimento, e certo sendo que quando foi o presente recurso apresentado, (em 25.03.2008), esgotado já estava o prazo legal (de cinco dias) para se arguir da apontada irregularidade, pois que o Acórdão recorrido foi lido na presença do arguido assim como do seu Exmº Defensor no dia 13.03.2008, há apenas que consignar que sanada está a mesma irregularidade.

— Passemos para a última questão que tem a ver com a “medida da pena”.

Ao crime em causa cabe a pena de 5 a 15 anos de prisão; (cfr., art. 138º, al. d) e art. 139º, nº 1, al. b) do C.P.M.).

E, perante a pena de 10 anos e 6 meses de prisão que lhe foi fixada, considera o ora recorrente que *“A pena concretamente aplicada deve ser reduzida de modo a que se adeque ao limite da culpa do arguido, levando sempre em consideração que estamos perante um crime preterintencional, confessou os factos e apresentou-se às autoridades.”*; (cfr., concl. 5ª).

Também aqui cremos não ter o recorrente razão.

Não se nega que se está perante um “crime preterintencional”.

Porém – há que dizê-lo – não corresponde à verdade que o arguido tenha confessado os factos, sendo assim pouco relevante que se tenha apresentado às autoridades

Por sua vez, é incontroversa a grande intensidade do dolo em relação ao crime fundamental, pois que provado ficou que o recorrente *“bem sabia que os golpes dados com o referido instrumento cortante e perfurante na coxa esquerda do D poderiam causar a fragmentação da veia ou da artéria femoral.”*

Assim, e sendo também elevadas as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se que excessiva não é a pena de 10 anos e 6 meses de prisão, pois que se situa tão só em 6 meses acima do meio da moldura penal prevista para o crime em questão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 8 UCs de taxa de justiça.

Macau, aos 19 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong